



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10380.006098/2004-77
Recurso nº. : 146405
Matéria : IRPJ E OUTRO – Exs.: 2000 a 2004
Recorrente : MERCADÃO COMERCIAL DAS BALAS LTDA
Recorrida : 4ª TURMA-DRJ FORTALEZ/CE
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 107-08.467

NORMAS PROCESSUAIS - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO – Estando o procedimento fiscal autorizado pela Administração Tributária, com emissão do respectivo Mandado de Procedimento Fiscal, cuja validade das prorrogações cobre o período em que o contribuinte esteve sob procedimento de fiscalização, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPJ – LUCRO ARBITRADO - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, que não mantiver escrituração na forma das leis comerciais, ou se recusar de apresentá-la à autoridade fiscal, poderá ter seu lucro arbitrado.

IRPJ – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – APURAÇÃO - PROVA EMPRESTADA – As informações sobre as vendas informadas para o Fisco Estadual podem ser aproveitadas no lançamento de tributos federais quando a contribuinte se recusa a apresentar seus livros e documentos contábeis.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - CSLL

Em se tratando de exigência fiscal procedida com base nos mesmos fatos apurados no lançamento referente ao Imposto de Renda, o lançamento para sua cobrança é reflexo e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação àquela matéria constitui prejulgado na decisão do feito relativo ao procedimento decorrente.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

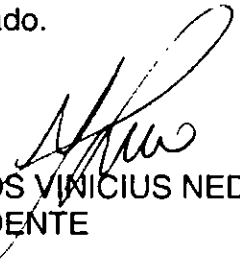
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCADÃO COMERCIAL DAS BALAS LTDA.

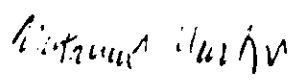


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.006098/2004-77
Acórdão nº : 107-08.467

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.006098/2004-77
Acórdão nº : 107-08.467

Recurso nº : 146.405
Recorrente : MERCADÃO COMERCIAL DAS BALAS LTDA

RELATÓRIO

MERCADÃO COMERCIAL DAS BALAS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 618/654, do Acórdão nº 5.198, de 12/11/2004, proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, fls. 587/612, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 06 e CSLL, fls. 23.

Consta na Descrição dos Fatos que a exigência fiscal foi constituída em razão da constatação da seguinte irregularidade fiscal:

Lançamento que se faz tendo em vista que o contribuinte deixou de exibir a esta fiscalização os livros comerciais Diário e Razão, contendo os assentamentos dos anos-calendário de 1999 a 2003, embora tenha sido intimado e reintimado a apresentar tais livros, segundo se depreende do Termo de Início de Fiscalização em que tomou ciência no dia 11/02/2004, do Termo de Reintimação, de 05/03/2004, e ainda da solicitação de prorrogação de prazo de 20 dias concedida em 09/03/2004.

Dessa forma, dada a impossibilidade de se compulsar os assentamentos contábeis do contribuinte, que optou pela tributação com base no lucro real, procedeu-se ao lançamento de ofício arbitrando-se-lhe o lucro com base na receita bruta conhecida. Por sua vez, essa receita bruta é a constante dos livros fiscais apresentados pelo contribuinte e/ou Guias de Informação Mensal do ICMS, que contém os valores das saídas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.006098/2004-77
Acórdão nº : 107-08.467

de mercadorias do estabelecimento do contribuinte, conforme demonstram as fotocópias em anexo.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 547/579, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO

É cabível o arbitramento do lucro quando se opta pelo lucro real sem se reunir condições materiais de comprová-lo, por ausência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. Havendo possibilidade de se conhecer a receita bruta, inclusive a omitida, o arbitramento do lucro deve tomar por base esse elemento.

MPF – VÍCIO FORMAL

Não há vício formal a ensejar a nulidade do feito, se o MPF foi expedido à luz da legislação pertinente, dando poderes à autoridade administrativa competente a agir em nome da Administração Fiscal, sendo o contribuinte comunicado do MPF originário e de sua respectiva prorrogação.

PROVA EMPRESTADA

Não se caracteriza a utilização da prova emprestada pela SRF quando o Fisco, nesse nível, embora a fiscalização tenha lançado mão de dados da escrituração relativa ao imposto estadual ICMS, tenha deflagrado a ação fiscal com base na legislação que disciplina o fato gerador do IRPJ e constituído o crédito tributário a ele relativo sob a égide do Decreto n. 70.235/72.

MULTA DE OFÍCIO

Constitui procedimento regular no lançamento de ofício a aplicação da multa de mesma natureza sobre o valor do imposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.006098/2004-77
Acórdão nº : 107-08.467

ou contribuição apurado, quando o percentual da referida multa, como acessório do principal, for compatível com o gravame tributário, inclusive no tocante a graduação do ilícito fiscal praticado pelo contribuinte.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC

Os juros de mora utilizados para atualizar monetariamente os débitos lançados a título de IRPJ têm natureza compensatória e não remuneratória. Não se aplica, portanto, na correção de débitos de natureza fiscal, os índices de correção dos títulos privados sujeitos à variação do mercado de capitais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

CSLL

Aplica-se à exigência reflexa o que foi decidido quanto ao lançamento do IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas. Assim, mantida integralmente a exigência referente ao IRPJ, o mesmo tratamento deve ser dado relativamente à autuação reflexa.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 17/12/2004 (fls. 617), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 18/01/2005 (fls. 618), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o auto de infração é nulo, pois o termo de encerramento da ação fiscal foi em 30 de junho de 2004, portanto, superior aos 120 dias da designação e da portaria, vez que a data de expedição se deu em 04 de junho. Assim, o MPF-F que deu ensejo ao lançamento restou extinto, por decurso de prazo previsto na legislação de regência e por decurso do lapso designatório, de modo que não poderia além daquele termo se dar continuidade ao ato fiscalizante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.006098/2004-77
Acórdão nº : 107-08.467

- b) que não poderia ser exarado o MPF para verificação no recolhimento do PIS e da COFINS como ocorreu, tendo em vista que os prazos já estavam vencidos. Além disso, há um outro erro, qual seja, a contribuinte ao verificar as informações relacionadas no MPF, constatou que sobre o mesmo constam prorrogações, das quais não foi intimado. Não é razoável que uma empresa tenha uma pessoa para varrer o sítio da Receita Federal, apenas para tomar conhecimento das investigações e respectivas prorrogações;
- c) que no auto de infração, a autoridade fiscal, de forma precipitada e equivocada, interpretou e adotou como sendo operações de venda todas as saídas de mercadorias registradas pela empresa fiscalizada nos exercícios sob verificação fiscal, a par de informações levantadas nos livros de apuração do ICMS. Foram consideradas como vendas efetivas o montante de todas as saídas (vendas, transferências, devoluções de compras e saídas de outra natureza);
- d) que o autuante apóia-se numa presunção simplista de omissão de receita, significando dizer que a autuada supostamente realizou operações de venda de mercadorias sem a emissão de documento fiscal. O auto de infração foi efetivado com base em GIM's (Guias de Informações Mensais) da Secretaria da Fazenda do Estado. Ocorre que estas GIM's não acompanham o auto de infração, não sabendo mesmo o contribuinte de onde foram retirados os seus valores tão expressivos. Ocorre, porém, que a prova emprestada não pode ser utilizada de modo arbitrário, dado que o seu conhecimento também se escora nos mesmos princípios de direito administrativo e tributário;
- e) que o auto de infração foi concebido única e exclusivamente a partir de dados contidos no livro de Apuração do ICMS. E ainda, segundo consta dos próprios autos, esses dados sequer foram objeto de um exame ou averiguação fiscal que resultasse na apuração das efetivas bases de cálculo dos impostos e contribuições exigidas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.006098/2004-77
Acórdão nº : 107-08.467

- f) que inexistente qualquer elemento que dê validade às simples alegações do autuante. Além disso, as operações com mercadorias descritas no livro de apuração do ICMS não constituem prova de negociação com venda de mercadorias, mesmo porque a autuada não recebeu os valores em que a autuação foi erigida, e ainda assim, a acusação está desprovida de qualquer verificação ou levantamento que induza ou prove qualquer relacionamento mercantil entre a empresa autuada e qualquer pessoa ou firma que houvesse pago e recebido qualquer mercadoria;
- g) que a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC é ilegal.

Às fls. 709, o despacho da DRF em Fortaleza - CE, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.006098/2004-77
Acórdão nº : 107-08.467

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a recorrente argüi a nulidade do lançamento de ofício, ao argumento de que a lavratura do auto de infração teria ocorrido após o vencimento do prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal.

O citado Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, disciplinado pela Portaria SRF nº 1.265, de 1999, com as alterações incluídas pela Portaria SRF nº 1.614, de 2000 e Portaria SRF nº 3.007, de 2001, é um instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais relativo aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Desta forma, o mandado consiste em uma ordem emanada de dirigentes das unidades da Receita Federal para que seus auditores, em nome desta, executem atividades fiscais, tendentes a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo.

Verifica-se, pelo exame dos autos do processo, que não ocorreu a suposta nulidade alegada pela recorrente, pois, efetivamente, houve a emissão do MPF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.006098/2004-77
Acórdão nº : 107-08.467

por ocasião do início dos trabalhos de fiscalização (fls. 01), bem como as posteriores prorrogações (fls. 02/04), cujo prazo fatal encerrou-se em 03/08/2004, enquanto que o auto de infração foi lavrado em 30/06/2004.

Tampouco inexiste qualquer ilegalidade que possa ensejar a declaração de nulidade do lançamento, pois foram atendidos todos os pressupostos previstos no Processo Administrativo Fiscal, tendo sido concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito, pela oportunidade de apresentar, na fase de instrução do processo, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização.

Com efeito, o princípio da verdade material tem por escopo, como a própria expressão indica, a busca da verdade real e consagra a plena liberdade da prova, no sentido de que a Administração possa valer-se de qualquer meio de prova que a autoridade processante ou julgadora tome conhecimento, levando-as aos autos, naturalmente, e desde que, obviamente, dela dê conhecimento às partes; ao mesmo tempo, reconhece ao contribuinte o direito de juntar provas ao processo até a fase de interposição do recurso voluntário.

Ademais, nem caberia apreciar as alegações de irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, já que a própria suplicante informa ter sido notificada do início da ação fiscal e da primeira prorrogação. Ainda que não tenha tomado ciência das prorrogações posteriores, tal fato não é motivo para declarar a nulidade do feito, pois caberia à contribuinte exigir da autoridade fiscal a competente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.006098/2004-77
Acórdão nº : 107-08.467

prorrogação para a continuidade dos exames fiscais e não agora após a constituição do crédito tributário.

Assim, conclui-se que o procedimento fiscal foi realizado de conformidade com as normas que regem o processo administrativo fiscal. Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

DO ARBITRAMENTO DO LUCRO

Quanto ao mérito, a matéria litigada encontra-se detalhada no Termo de Verificação Fiscal (fls. 66/68), conforme abaixo:

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização, de 06/02/2004 e com ciência em 11/02/2004, Termo de Reintimação de 05/03/2004, e solicitação de prorrogação de prazo concedida em 09/03/2004, em anexo, deixou de apresentá-los.

Lançamento que se faz tendo em vista que o contribuinte deixou de exhibir a esta fiscalização os livros comerciais Diário e Razão, contendo os assentamentos dos anos-calendário de 1999 a 2003, embora tenha sido intimado e reintimado a apresentar tais livros, segundo se depreende do Termo de Início de Fiscalização em que tomou ciência no dia 11/02/2004, do Termo de Reintimação, de 05/03/2004, e ainda da solicitação de prorrogação de prazo de 20 dias concedida em 09/03/2004.

Dessa forma, dada a impossibilidade de se compulsar os assentamentos contábeis do contribuinte, que optou pela tributação com base no lucro real, procedeu-se ao lançamento de ofício arbitrando-se-lhe o lucro com base na receita bruta conhecida. Por sua vez, essa receita bruta é a constante dos livros fiscais apresentados pelo contribuinte e/ou Guias de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.006098/2004-77
Acórdão nº : 107-08.467

Art. 535. O lucro arbitrado, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 51):

I - um inteiro e cinco décimos do lucro real referente ao último período em que a pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais;

II - quatro centésimos da soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido;

§ 4º No caso deste artigo, os coeficientes de que tratam os incisos II, III e IV, deverão ser multiplicados pelo número de meses do período de apuração (Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, § 1º)."

Como visto, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro, em razão da contribuinte, mesmo após ter sido intimada e reintimada, não apresentou quaisquer livros fiscais ou comerciais (Diário, Razão e Lalur etc.).

A falta de atendimento às reiteradas intimações da fiscalização para a contribuinte apresentar a escrituração e os respectivos documentos comprobatórios, não só caracteriza recusa de sua apresentação pela contribuinte como também impossibilita a fiscalização de verificar a apuração do lucro real. Neste caso, não assiste razão à recorrente.

Pela falta de atendimento à solicitação da fiscalização, confirmou-se o quadro que impossibilitou o necessário exame da regularidade dos procedimentos da recorrente, sendo imperiosa, pois, a manutenção do arbitramento dos lucros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.006098/2004-77
Acórdão nº : 107-08.467

Informação Mensal do ICMS, que contém os valores das saídas de mercadorias do estabelecimento do contribuinte, conforme demonstram as fotocópias em anexo.

Inicialmente, faz-se necessário o exame dos dispositivos legais que dão guarida ao lançamento questionado.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999:

Art. 529. A tributação com base no lucro arbitrado obedecerá as disposições previstas neste Subtítulo.

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.006098/2004-77
Acórdão nº : 107-08.467

Em relação ao critério de arbitramento, tendo em vista que a apuração das receitas se tornou impossível em face da absoluta falta de elementos para se apurar o lucro real da contribuinte, a fiscalização utilizou-se do único elemento disponível para o caso, ou seja, adotar a forma de tributação pelo lucro arbitrado. Então, para conhecer o lucro arbitrado nos períodos-base em questão, utilizou dos únicos elementos possíveis que possuía, quais sejam, as guias informativas fornecidas à Secretaria da Fazenda estadual.

Quanto à denominada “prova emprestada”, deve-se observar que a doutrina processual usualmente utiliza tal denominação para a prova produzida num processo, seja por documento, depoimento pessoal ou exame pericial que possa ser trasladada e aproveitada em outro processo. Cabe observar que o artigo 332 do CPC, utilizado subsidiariamente no processo administrativo fiscal, prescreve que *“todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa”*. Portanto, em termos gerais é perfeitamente válida a utilização de provas produzidas em outros processos, desde que naturalmente estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.

Especificamente em termos tributários, é conveniente destacar que a cooperação entre os entes tributantes é prevista em lei, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional, que prescreve que *“a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.006098/2004-77
Acórdão nº : 107-08.467

para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio".

Destaque-se que não houve o simples aproveitamento das provas produzidas no âmbito estadual. A fiscalização, após exaustivas tentativas, sem sucesso, tendo em vista a recusa por parte da recorrente na apresentação dos livros e documentos solicitados, procedeu ao lançamento de ofício com os elementos que dispunha para tanto, tendo utilizado dessa forma, as informações prestadas pela contribuinte ao fisco estadual.

Rejeito os argumentos da recorrente no sentido de que os valores constantes no Registro de Apuração do ICMS não correspondem às efetivas vendas realizadas. No caso, deveria a empresa trazer aos autos os eventuais valores que não deveriam compor a base de cálculo do IRPJ para o arbitramento do lucro. Para tanto, deveria juntar documentos hábeis e suficientes para a apuração da base de cálculo que afirma ser a verdadeira. Porém, na tentativa de escapar da obrigação que lhe incumbe, resolveu não fornecer qualquer documento solicitado pelo Fisco Federal, deixando a ação fiscal transcorrer sem tomar qualquer medida que lhe cabia. Após a lavratura do auto de infração, limitou-se a argumentar que os valores não correspondem às vendas realizadas, sem trazer qualquer prova do que alega.

Diante disso, não vejo como acolher os argumentos expendidos pelo sujeito passivo que não traz qualquer argumento ou prova da validade das suas alegações, assim, o lançamento, nos termos em que levado a efeito, deve ser mantido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.006098/2004-77
Acórdão nº : 107-08.467

eis que seus fundamentos se encontram corretamente embasados na legislação pertinente.

LANÇAMENTO DECORRENTE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Em se tratando de lançamento chamado decorrente, cuja exigência deu-se com base nos mesmos fatos apurados no auto de infração relativo ao Imposto de Renda, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão do feito relativo aos tributos reflexos.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC

Relativamente aos juros de mora lançados no auto de infração, também correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."
(grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.006098/2004-77
Acórdão nº : 107-08.467

No caso em questão, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

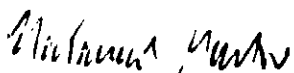
Assim, não houve desobediência ao CTN, pois este estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês apenas no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

Ante o exposto, conclui-se pelo correto procedimento adotado pela autoridade autuante, bem como pela autoridade julgadora de primeira instância, devendo ser mantido integralmente o crédito tributário constituído.

Nesses termos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 23 de fevereiro de 2006.


NATANAEL MARTINS